

Ofício nº Sec-Sitra 017/2020

Belo Horizonte – MG, 13 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Vânila Cardoso André de Moraes

Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais – JF

Belo Horizonte - MG

Assunto: Covid-19 e adiamento das atividades presenciais.

Excelentíssima Senhora Diretora,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG – Entidade que representa os Servidores Públicos Federais no Estado de Minas, por meio de sua Coordenação-Geral, **manifesta veementemente seu posicionamento contrário ao retorno das atividades presenciais**, previstas nas Resoluções Presi nº 10714057 de 29/07/2020 e Presi nº 10762107, de 31 de jul de 2020, que estabelece medidas para retomada gradual dos serviços presenciais e Amplia até dia 31 de agosto de 2020 os prazos de prorrogação previstos nos arts. 1o e 3o da Resolução Presi - 10468182 de 29/06/2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1o e 2o grau da 1ª Região, medidas para retomada dos serviços presenciais, tendo em vista a ausência de condições sanitárias e de atendimento de pública que as inviabilizam.

O Sindicato reconhece a pressão política e social para reabertura da Instituição. No entanto, é da nossa competência e responsabilidade agir em defesa dos servidores os quais representamos, inclusive nas questões relacionadas à saúde.

É sabido que até o momento as respostas das autoridades públicas acerca da

contenção e prevenção ao COVID-19 foram insatisfatórias, o que se comprova diante de mais de 100 mil mortes confirmadas, do avanço de novos casos diariamente confirmados, dentre outros.

Em Minas Gerais, de acordo com o Boletim Epidemiológico de 13 de agosto/2020<sup>11</sup> foram confirmados nas últimas 24 horas 4.430 novos casos, totalizando 164.915, com 63 mortes nessas últimas horas. O novo coronavírus chegou a 828 municípios mineiros (do total de 853), sendo que foram confirmadas mortes em 428 deles. Destaca-se, ainda, que em muitos desses municípios, inclusive aqueles que sediam algumas Subseções Judiciárias, a situação sanitária é ainda mais preocupante. De acordo com Alexandre Barbosa Reis, professor da Escola de Farmácia da Universidade Federal de Ouro Preto, “no interior do Estado a letalidade aumenta juntamente aos desafios dos leitos, o desrespeito às medidas de isolamento social e à pouca testagem”. O professor avalia, dentre outros agravantes, que com o relaxamento das medidas sanitárias os casos se interiorizaram, e o problema é que muitos desses municípios não têm estrutura de atendimento aos pacientes graves<sup>2</sup>.

Reconhecemos que esse Regional tem adotado medidas preventivas, no entanto, tais medidas ainda são insuficientes e corroboram para a exposição e risco dos servidores.

É de conhecimento do Sindicato que em algumas dependências e subseções, o retorno às atividades presenciais vai gerar aglomeração de servidores, prestadores de serviços e jurisdicionados, sendo que em alguns os espaços têm pouca ventilação, são de difícil acesso tanto para população, como para servidores, etc. Fatos estes que, se não solucionados, obrigarão o Sindicato a adotar medidas mais contundentes e levar ao conhecimento público tais situações, uma vez que são também de interesse público.

<sup>1</sup> [http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/08-agosto/12-08\\_Boletim\\_Epidemiologico\\_COVID-19.pdf](http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/08-agosto/12-08_Boletim_Epidemiologico_COVID-19.pdf)

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna\\_gerais,1175339/coronavirus-com-recorde-de-170-mortes-em-24-horas-minas-chega-a-160.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna_gerais,1175339/coronavirus-com-recorde-de-170-mortes-em-24-horas-minas-chega-a-160.shtml)

<sup>2</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna\\_gerais,1175554/metade-dos-municipios-de-minas-ja-registrou-morte-por-covid-19.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna_gerais,1175554/metade-dos-municipios-de-minas-ja-registrou-morte-por-covid-19.shtml)

Nesse contexto, é de se reconhecer que a essencialidade e o caráter ininterrupto das atividades jurisdicionais estarão preservados com a manutenção do plantão extraordinário, com a massiva adoção do teletrabalho e o uso excepcional de específicas, urgentes e inadiáveis tarefas presenciais, vez que a própria Resolução PRESI – 10468182 considerou que “a Justiça Federal da 1ª Região dispõe de sistemas e instrumentos necessários para que a quase totalidade do trabalho judicial e administrativo seja realizada de forma remota”, e que o seu uso “tem demonstrado elevados índices de produtividade, conforme dados estatísticos disponibilizados no portal do TRF 1ª Região”.

Por outro lado, forçar um expediente presencial quando a situação sanitária recomenda a manutenção das medidas de contenção do contágio até então adotadas, importa em desconsiderar o dever que a Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (XXII do artigo 7º).

Vale lembrar que nem todos os servidores (igualmente os jurisdicionados) possuem veículos disponíveis para o deslocamento, bem como que muitos coabitam com pessoas do grupo de risco ou transitam em locais cuja situação da saúde dos frequentadores é ignorada, sendo que o retorno previsto lhes exporá ao contágio.

Afinal, o Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020<sup>3</sup>, reconheceu a necessidade de os administradores privilegiarem o *princípio da precaução*<sup>4</sup>, pelo que se impõe a adoção das providências que lhes preserve a

<sup>3</sup> Mp 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

saúde, já que inexistente tratamento definitivo e tampouco há disponibilidade na rede de saúde para comportar os novos casos que certamente surgirão em razão da reabertura dos órgãos da Justiça Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.** Tudo nos

<sup>4</sup> Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ante ao exposto, considerando a sensibilidade de Vossa Excelência para com a saúde dos servidores, **roga para que sejam empenhados todos os esforços, inclusive junto às instâncias superiores, para que possa ser estendido o efeito da Resolução Presi nº 10762107, de 31 de jul de 2020 ou, no mínimo, seja revista a Resolução Presi nº 10714057 de 29/07/2020, mantendo-se os serviços urgentes e inadiáveis realizados anteriormente, incluindo e ou mantendo no trabalho remoto os servidores com crianças em idade escolar (cujo retorno às aulas segue sem previsão e com previsões catastróficas caso sejam retomadas se mal implementadas, de acordo com estudo elaborado pela FIOCRUZ<sup>5</sup>), que convivam com pais idosos e, obviamente, os servidores que são no grupo de risco.** Ainda, reiteramos que sejam disponibilizados os Equipamentos de Proteções Individuais – EPIs – e sejam submetidos aos testes todos os servidores em trabalho essencial que apresentarem quaisquer possibilidades de contágio ou contato com pessoas infectadas a fim de serem cumpridas as determinações dos Órgãos de Saúde.

Respeitosamente,



**Célio Izidoro Rosa**

Coordenador-Geral

<sup>5</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/13/interna\\_gerais,1175633/volta-as-aulas-fiocruz-alerta-para-risco-de-agravamento-da-pandemia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/13/interna_gerais,1175633/volta-as-aulas-fiocruz-alerta-para-risco-de-agravamento-da-pandemia.shtml)